# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3839/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13426/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1436498 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : IVAN DA CRUZ PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2013 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO CAMIONETE, CABINE DUPLA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 64.000,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO CAMIONETE, CABINE DUPLA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. APOSTILAMENTO. INOBSERVÂNCIA LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 077/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2013, estando esta sob análise, a formalização contratual, os termos aditivos, o termo de apostilamento e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF nº 543.258.111-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, § 4º, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de 1 (um) veículo, tipo camionete, cabine dupla, com o contrato no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e sua vigência será por 10 (dez) meses, de 13/6/2013 á 13/4/2014, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

A Nota de Empenho nº 706/2013, foi juntada aos autos à peça 18, no

valor de R$ 38.940,00 (trinta e oito mil e novecentos e quarenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/7/2013 (peça 19-pág. 2-3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 4/7/2014 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–18974/2015 (peça 46), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, ratificou a análise nº 12809/2013 (peça 20), onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Apostilamento nº 1 ao Contrato Administrativo nº 077/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvando o uso do instrumento menos adequado para alteração de cláusula contratual, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, e por fim, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 077/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 17042/2015 (peça 47), primeiramente, por meio do parecer nº 12729/2013 (peça 23), requereu a notificação do responsável para que envie as apólices de seguro, o certificado de registro licenciamento do veículo, a comprovação ser de propriedade da empresa contratante e certificado de vistoria do DETRAN, conforme cláusula 1.8.1 do contrato que dispõe sobre a responsabilidade da contratada e ainda justifique nos autos, o interesse público da referida locação, e questiona se o valor alto da locação e a viabilidade da aquisição de um veículo neste valor para a Prefeitura Municipal, não seria mais econômico, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, execução, 1º e 2º termos aditivos e termo de apostilamento em apreço, com ressalva pela utilização de instrumento menos adequado (termo de apostilamento) para alteração de cláusula contratual, nos termos do artigo 120, I, II e III, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2013, da formalização contratual, dos termos aditivos, termo de apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 077/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 9/4/2014, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 077/2013 (peça 29-pág. 11), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 13/6/2014. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 29-pág. 7) e nota de empenho (peça 29-pág. 12) haja vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 29-pág. 8), com autorização do ordenador de despesas (peça 29-pág. 10) e instruída com o parecer jurídico (peça 29-pág. 9), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao presente contrato em 29/5/2014 (peça 29-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, do mesmo modo, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/6/2014 (peça 29-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em 11/6/2014, foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo nº 077/2013 (peça 31-pág. 9), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 2/8/2014. Desta feita, não foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de, haja vista que apesar da alteração da vigência, não houve reflexo financeiro ao valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 31-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 31-pág. 8) e instruída com o parecer jurídico (peça 31-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao presente contrato em 23/7/2014 (peça 31-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, protocolada em 11/8/2014 (peça 31-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Em 7/8/2013, foi celebrado o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 077/2013 (peça 22-pág. 8) com o objeto de alterar o conteúdo da cláusula primeira do contrato, no que tange o seu valor. Por um lapso funcional, o valor mensal e global do contrato foi constado erroneamente. Deve ser salientado, que assiste razão ao ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, ao observar que o valor mensal constante no Contrato é de R$ 6.490,00 (seis mil quatrocentos e noventa reais) e o valor global é de R$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais), porém, conforme o Termo de Apostilamento, o valor que deveria constar era valor mensal R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e valor global de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), e em afirmar que não foi empregado o instrumento adequado para a realização da alteração de cláusula, alheio ao que dispõe o artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, que atribui a utilização desse instrumento para compensações e empenhos de dotações orçamentárias suplementares (registrados por simples apostila), dispensando a celebração de aditamento, porém, não abrangendo a hipótese de alteração de cláusula do contrato, como realizado nos autos do processo em exame, e que ao ser analisado, verificou-se que não acarretou prejuízo ao erário, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, todavia, sendo objeto de ressalva no julgamento de sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 25-pág. 4, peça 29-pág. 12 e peça 33-pág. 33, no valor de R$ R$ 76.800,00), Anulações de Empenho (peça 25-pág. 5 e peça 33-pág. 59), Ordens de Pagamento (peça 25-pág. 6, 10, 14, 18, 22, peça 33-pág. 28, 34, 38, 42, 46, 51 e 55, no valor de R$ 76.800,00) e Notas Fiscais (peça 25-pág. 8, 12, 16, 20, 24, peça 33-pág. 29, 35, 39, 43, 48, 52 e 57, no valor de R$ 76.800,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 64.000,00
Termos Aditivos – R$ 12.800,00
Valor Contratual Final – R$ 76.800,00
Notas de Empenho - R$ 78.240,00

Anulações de Empenho – R$ -1.440,00
Saldo do Empenho – R$ 76.800,00
Ordens de Pagamento - R$ 76.800,00
Notas Fiscais - R$ 76.800,00

Em 11/8/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 33-pág. 63, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 077/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF nº 543.258.111-68, como Contratada;

**2 -** Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 077/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF nº 543.258.111-68, como Contratada;

**3 –** Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 077/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF nº 543.258.111-68, como Contratada, ressalvando a utilização desse instrumento como o menos adequado para alteração de cláusula contratual;

**4 –** Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 077/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, e a empresa **VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 03.409.286/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Carlos Paulo Santos Luzardo, CPF nº 543.258.111-68, como Contratada;

**5 -** Pela recomendação ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação equivalente ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**6 -** Pela quitação ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**7 -** Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2016.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**